

Parecer Jurídico 100/2021

Protocolo 33185 Envio em 10/12/2021 14:07:50

Assunto: Projeto de Lei nº 83/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 83/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre a regulamentação, funcionamento, cadastro e fiscalização das Agências de Turismo no Município.

A proposta de regulamentação, cadastro e fiscalização das Agências de Turismo sediadas no Município, conforme consta desta propositura, tem como fundamento a Lei Federal nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo, a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e o Decreto Federal nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010. Regulamenta a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

A Lei Orgânica, em seu art. 226 estabelece que cabe ao município prestar serviços públicos essenciais e vitais à população, dentre eles o de assistência social:

Art. 226 - O Município proporcionará meio adequado à prática do turismo, mediante:

I - o aproveitamento dos recursos naturais, como locais de passeio e distração;

II - práticas excursionistas e

III - desenvolverá todas as ações e programas necessários a implantar equipamentos e práticas turísticas, de modo a atrair e criar condições estáveis e duradouras para a formação de núcleo permanente e sustentável de atividades novas, no campo do turismo e atividades de lazer e recreação, para implantar uma Plataforma de Estância Turística.

Parágrafo Único - Os serviços municipais de esporte e lazer atuarão em conjunto com os de cultura, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Conforme art. 17, o Município exercerá a fiscalização das atividades e serviços das Agências de Turismo aqui instaladas.

Se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso III c/c art. 201, Inciso I do Regimento Interno, por envolverem órgãos da Administração e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal, por se tratar de questão local.

“LOM - Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

III – criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional..”

“R.I. - Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;.”

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 09 de Dezembro de 2021

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

